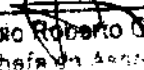


À Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à **CEOF, CAS e CGJ**.  
Em **08/06/04**.

08 06/04  
✓

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planeta

**MENSAGEM**

Nº **167**

Brasília, 08 de **Junho** de 2004.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Com pedido de urgência, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na forma do artigo 73, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 6.296/75, que transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em Autarquia.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criado através do Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, alterado pela Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, e pelos artigos 117, inciso IV e 124 a da Lei Orgânica do Distrito Federal, é uma unidade autárquica de administração superior, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira própria, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº **1329/04**  
Fls. N.º **01 RITA**

Nos termos do Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Em razão disso, editou-se a Lei Federal nº 9.503/97, atualizada pela Lei Federal nº 9.602/98, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

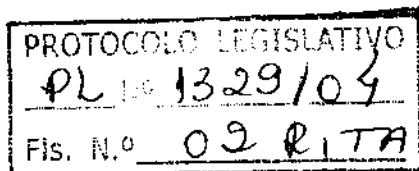
O § 1º do Art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro está vazado nos seguintes termos:

“Art. 1º - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”.

Assim, diante da competência privativa da União de legislar sobre trânsito ( Art. 22, XI, CF) e do conceito de trânsito estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro ( Art. 1º, § 1º, Lei nº 9.503/97), não se pode confundir “legislação sobre trânsito” com “destinação de recursos distritais”, ainda que originários de multas de trânsito.

É forçoso reconhecer que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não inclui a competência para determinar o destino de recursos gerados na esfera do Distrito Federal em razão do exercício de suas competências.

Nada obstante a compreensão que vem de ser exposta, o projeto de lei em evidência não destoia do quanto disciplinado no Art. 320 da Lei nº 9.503/97, que máxime porque em perfeita harmonia com a Deliberação nº 33/02, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na medida em que os serviços relativos ao trânsito fazem parte de um conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e segurança do trânsito.




3

Sem embargo da viabilidade jurídica do presente projeto de lei, há que se por em alto relevo a sua imperiosa necessidade social, em razão da violência no trânsito, de todos conhecida.

Soma-se a isso que a violência no trânsito da forma como se manifesta, principalmente nos grandes centros urbanos, está intimamente relacionada com o crescente aumento da frota de veículos, em, que pese as incansáveis iniciativas dos órgãos de trânsito, o número de acidentes e vítimas fatais no Distrito Federal vem demonstrando a necessidade de adequação e ampliação das nossas vias, como uma das soluções visando alcançar a almejada redução desses índices de violência.

Portanto, tendo presente a harmonia com o ordenamento jurídico que disciplina a matéria e a inadiável questão de interesse público, espera-se desta Casa do Povo a urgente aprovação deste projeto de lei.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1329/04
Fls. N.º 03 RITA

**Altera dispositivos da Lei n.º 6.296/75, que transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF em autarquia, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 6.296/75 fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 2.º:

“Art. 3.º (...)

§ 1.º Os serviços relativos ao trânsito de que trata o *caput* deste artigo, sob a responsabilidade do Detran-DF, compreendem, dentre outros:

- I – sinalização horizontal, vertical e semaforica;
- II – engenharia de tráfego e de campo, a construção e a manutenção de vias terrestres, pontes e viadutos, bem como, as edificações e instalações necessárias ao controle e operação do trânsito, desde que essas atividades de engenharia estejam voltadas para melhorar as condições de fluidez e de segurança no trânsito;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1329/04
Fls. N.º 04 RITA



III – desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

IV – identificação de novos pólos geradores de trânsito;

V – estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;

VI – elaboração e implantação de projetos de melhoria do sistema viário urbano.

§ 2.º Para o desempenho de suas atividades, o DETRAN-DF articular-se-á com os demais órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal.”

Art. 2.º O art. 9.º da Lei n.º 6.296/75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º O Detran-DF somente poderá realizar os serviços de que trata o § 1.º do art. 3.º com recursos originários do produto da arrecadação das multas aplicadas por infrações à legislação do trânsito, no Distrito Federal, observados o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e as deliberações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

